



PROCESSO N.º 833/06

PROTOCOLO N.º 9.037.370-6/06

PARECER N.º 109/07

APROVADO EM 28/03/07

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: COLÉGIO SÃO JOSÉ - ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: PRUDENTÓPOLIS

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental.

RELATOR: ARCHIMEDES PERES MARANHÃO

I - RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação encaminha, pelo ofício n.º 2154/06-GS/SEED, o protocolado em referência, por intermédio do qual a direção do Colégio São José - Ensino Fundamental e Médio, mantida pela Associação de São Basílio Magno, do Município de Prudentópolis, solicita reconhecimento do Ensino Fundamental, ministrado naquele estabelecimento.

O estabelecimento foi autorizado a funcionar pela Resolução n.º 1294/82, com o nome de Colégio São José – Ensino Médio, mantido pela Sociedade Instrutiva de São Basílio, o Grande.

Pela Resolução n.º 3605/05 (cf. fl. 06), foi autorizado o funcionamento de 5.^a a 8.^a séries do Ensino Fundamental no referido Colégio, com implantação simultânea, a partir do início do ano letivo de 2006, passando a denominar-se Colégio São José - Ensino Fundamental e Médio, alterando a mantenedora para Associação de São Basílio Magno.

O processo foi convertido em diligência, retornando em 22/01/07 por meio do ofício n.º 295/07-GS/SEED, com atendimento ao solicitado.

O estabelecimento de ensino adota a matriz curricular demonstrada a seguir:



PROCESSO N.º 833/06

Matriz Curricular

NRE: 15 - IRATI		MUNICÍPIO: 2080 - PRUDENTÓPOLIS							
ESTABELECIMENTO: 00063 - SÃO JOSÉ, C - E FUND MÉDIO ENT MANTENEDORA: ASSOCIAÇÃO DE SÃO BASÍLIO MAGNO									
CURSO: 4000 - ENS.1 GR.5/8 SER					TURNO: MANHÃ				
ANO DE IMPLANTACAO: 2006 - SIMULTANEA					MODULO: 40 SEMANAS				
	DISCIPLINAS / SERIE		5	6	7	8			
B A S E N A C I O N A L C O M U M	LÍNGUAGENS, CÓDIGOS E SUAS TECNOLOGIAS	LÍNGUA PORTUGUESA	5	4	4	4			
		EDUCAÇÃO ARTÍSTICA	2	2	2	2			
		EDUCAÇÃO FÍSICA	3	3	3	3			
	CIÊNCIAS DA NATUREZA, MATEMÁTICA E SUAS TECNOLOGIAS	MATEMÁTICA	4	5	5	4			
		CIÊNCIAS	3	3	3	4			
	CIÊNCIAS HUMANAS E SUAS TECNOLOGIAS	HISTÓRIA	3	3	3	3			
		GEOGRAFIA	3	3	3	3			
		ENSINO RELIGIOSO	1	1	1	1			
SUB-TOTAL			24	24	24	24			
P D		L.E.M.-INGLÊS	2	2	2	2			
		L.E.M.-ESPANHOL	2	2	2	2			
SUB-TOTAL			4	4	4	4			
TOTAL GERAL			28	28	28	28			



PROCESSO N.º 833/06

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 226/06 (cf. fl. 104), do NRE de Irati, constatando *"in loco"* a existência das condições do desempenho do estabelecimento de ensino, da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR (cf. fl. 67) e do Regimento Escolar adequado à Deliberação n.º 16/99-CEE/PR, aprovado pelo Parecer n.º 131/05 do NRE (cf. fl. 71), foi de parecer favorável ao reconhecimento do Ensino Fundamental, ministrado pelo Colégio São José - Ensino Fundamental e Médio, do Município de Prudentópolis.

II - VOTO DO RELATOR

Tendo em vista o § 1º do artigo 37, da Deliberação n.º 04/99, deste Conselho Estadual de Educação, o exposto no Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Irati (cf. fl. 110), o Parecer n.º 2215/05-CEF/SEED (cf. fl. 114), somos pelo reconhecimento do Ensino Fundamental do Colégio São José - Ensino Fundamental e Médio, do Município de Prudentópolis, mantida pela Associação de São Basílio Magno.

Alerta-se que foi alterada pela Resolução CNE/CEB n.º 1, de 31 de janeiro de 2006, a nomenclatura da disciplina do Ensino Fundamental, de Educação Artística para Artes. Deve, portanto, a instituição de ensino fazer a devida adequação.

A Deliberação n.º 04/06-CEE institui Normas Complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais. A Deliberação n.º 07/06-CEE institui a inclusão dos conteúdos de História do Paraná nos currículos da Educação Básica. Deve, portanto, o Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino garantir a organização dos conteúdos de todas as disciplinas da matriz curricular em atendimento às Deliberações anteriormente referidas.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à Secretaria de Estado da Educação a sua renovação.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 833/06

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 08 de março de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou por unanimidade a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 28 de março de 2007.